

— **Lei** —

KANDIR

REVOGAR E RESSARCIR



FEBRAFITE

2ª edição | Atualizada em março de 2019.

Disponível:
www.febrafite.org.br

Para a Febrafite é necessário e URGENTE

REVOGAR

o benefício fiscal concedido para as exportações de produtos primários e semielaborados, devolvendo a competência tributária aos Estados. Tal privilégio heterônomo está destruindo a Federação, condicionando e impedindo o desenvolvimento dos Estados e tem sido responsável por verdadeiros massacres humanos, sociais e ambientais, a exemplo de Brumadinho e Mariana.

RESSARCIR

pelo valor real, as perdas causadas aos Estados e Municípios pela concessão desse deletério benefício fiscal concedido pela União às exportações de produtos primários e semielaborados: a isenção dada pela Lei Kandir, desde 1996, seguida pela imunidade tributária dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Tal privilégio vem sendo a principal causa da queda de arrecadação, a redução da capacidade de investimento, o endividamento e a crise fiscal de Estados e Municípios.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta e altera dispositivos do art.155, § 2º, IX ao art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentado a alínea “c” do inciso IX ao Art. 155 da Constituição Federal.

“c) Sobre operações que destine ao exterior produtos primários;”

Art. 2º. Altera a redação da alínea “a” do inciso X do Art. 155 da Constituição Federal.

“a) Sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar;”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sucedem-se as tragédias econômica social, ambiental, humanitária, cujo pano de fundo abriga a concessão do maior, mais expressivo e injustificado benefício fiscal heterônomo concedido pela União, a desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados, originado na lei Kandir (LC 87/96).

Ao postergar indefinidamente a regulamentação do ressarcimento previsto na Constituição Federal pelas perdas que os Estados assumiram com tal desoneração tributária, o governo central admite que elas são vultosas e permanentes.

Uma das principais âncoras do plano real, o câmbio fixo (paridade real x dólar) debilitou as reservas nacionais. A União compeliu os Estados a compartilharem o sacrifício, pois era preciso a participação de todos no esforço para consolidar o plano real, obter moeda forte e reduzir a vulnerabilidade externa do país.

Contudo, no início de 1999 essa política cambial foi profundamente alterada o que provocou uma maxidesvalorização cambial – repetida em 2002 - e, mesmo assim, a desoneração foi mantida.

Com a nova política cambial e com o grande acúmulo de reservas provenientes da exportação de commodities, o objetivo principal da desoneração se esgotou, mas, em vez de serem revogados, os dispositivos da lei foram constitucionalizados (parágrafo 2º, do artigo 155, da CF).

Tributar a exportação dos bens primários e semielaborados tem o objetivo de estimular a formação da cadeia produtiva, a fim de que se exporte – aí sim, ao correto abrigo do benefício tributário - produtos com maior valor agregado evitando a transferência de empregos e renda para outros países.

O exemplo da soja no RS é emblemático, pois o parque fabril de esmagamento foi praticamente aniquilado a partir da aprovação da Lei Kandir que incentivou a exportação do grão.

No caso da mineração a situação é ainda mais grave, pois, como o recurso não é renovável, o permanente incentivo à exportação resulta em prejuízo da atual e das futuras gerações e em benefício de algumas poucas mineradoras multinacionais que por serem minimamente tributadas, absorvem a riqueza mineral, que deveria ser compartilhada com a nação brasileira, verdadeira proprietária dos recursos finitos.

Além da apropriação da riqueza nacional, no caso da mineração, o maior dano social, ambiental e humanitário, que vem da máxima exploração, é impagável, como bem exemplificam as recentes tragédias nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

O produtor tende a acompanhar a lógica financeira imediatista de não se submeter aos custos da industrialização já que pode maximizar os lucros apenas plantando ou abrindo buracos.

Esta política deteriora os meios de troca, pois provoca atraso e dependência em relação às nações mais desenvolvidas em função do valor agregado na exportação dos produtos por elas elaborados.

Um sofisma muito divulgado diz que o custo do ICMS seria um fator de perda de competitividade do preço dos produtos primários e semielaborados no mercado internacional.

Sabemos que o preço internacional destes produtos é regulado pelo mercado e não pelo seu custo, como, aliás, recentemente foi verificado com a exportação de minério de ferro para a China, ou seja, como a parcela do tributo não afeta o preço do produto no mercado, aquela fatia correspondente ao imposto, que deveria ser revertido para os cidadãos na forma de mais serviços públicos, vai engrossar o lucro do exportador.

A tributação dos produtos visa não somente a arrecadação em si, mas a retenção dos produtos em território nacional e o estímulo ao processo de industrialização, o que efetivamente promove a geração de riqueza, renda, emprego e desenvolvimento no País.

A Lei Kandir afetou sensivelmente a relação entre os entes federados. Ao conceder benefício tributário em detrimento das receitas dos Estados em típica ação de “fazer cortesia com chapéu alheio” e ampliar receitas de contribuições, não compartilhadas, a União vai debilitando os entes sub federados, enquanto amplia suas competências a ponto de, na prática, tentar transformar governadores em meros gerentes de província.

Urge a revogação imediata do parágrafo 2º do artigo 155, da CF que, tragicamente, está contribuindo para destruir o modelo de federalismo estabelecido pelos constituintes de 1988.

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Esta lei complementar define os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, correspondente ao ressarcimento das perdas do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários, semielaborados e dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º O valor do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido da seguinte forma:

I – o valor das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido pela diferença entre o valor total das exportações apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC e o valor das exportações de produtos industrializados utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, tendo por base os 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II – o valor obtido na forma do inciso I será convertido em moeda nacional utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais mensais do Banco Central do Brasil para a moeda norte-americana, valor de compra, do mesmo período a que se referem às exportações;

III – ao valor calculado nos termos do inciso II será aplicada a alíquota de 13% (treze por cento) para se obter o montante do ICMS desonerado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º O valor dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será obtido da seguinte forma:

I – os Estados informarão, no mês de junho do ano do cálculo, o valor contábil das compras de bens destinados ao ativo imobilizado referente a cada um dos quatro exercícios anteriores;

II – sobre ¼ (um quarto) do valor nacional das entradas informadas em cada exercício, de acordo com o inciso I, será aplicada a respectiva alíquota média ponderada calculada utilizando-se as alíquotas adiante especificadas, ponderadas pela participação, no exercício correspondente, do valor adicionado bruto a preço básico - VAB da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE das atividades econômicas a seguir:

- a) a alíquota de 5,6% para agricultura, silvicultura e exploração florestal, pecuária e pesca;
 - b) a alíquota de 8,8% para indústria extrativa mineral e indústria de transformação;
- III – o valor nacional dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será o somatório dos valores obtidos na forma do inciso II;
- IV – o valor obtido na forma do inciso III será apropriado a cada Estado proporcionalmente à respectiva participação no somatório do valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas relacionadas no inciso II.

§ 1º Para efeitos do cálculo previsto no inciso II do caput, se for o caso, deverá ser considerada a alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 2º Os valores adicionados brutos, previstos nesta cláusula, serão baseados nas informações mais recentes divulgadas pelo IBGE.

§ 3º Os Estados que não entregarem, no mês de junho, as informações previstas no inciso I, terão os respectivos valores estimados a partir dos dados disponíveis, do próprio Estado, ou da sua participação no valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas citadas no inciso II.

§ 4º Em substituição à prestação das informações previstas no inciso I, serão utilizados os dados correspondentes obtidos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assim que disponíveis.

Art. 5º O valor a ser entregue pela União a cada Estado será obtido com base no somatório dos valores apurados nos termos do inciso III do art. 3º e do inciso IV do art. 4º.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º, o montante a ser entregue, mensalmente, será o equivalente a um doze avos da perda de arrecadação efetiva nos termos do art. 5º.

Art. 7º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão entregues aos seus Municípios segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 8º Os valores a serem entregues pela União a cada Estado e ao Distrito Federal serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, observado o

seguinte:

- I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos valores;
- II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao CONFAZ para retificação dos valores, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;
- III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o CONFAZ terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;
- IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o CONFAZ divulgará os valores definitivos e os informará ao Ministério da Fazenda, para entrega a cada Estado e ao Distrito Federal no exercício seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos valores para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o CONFAZ retificará, divulgará e informará ao Ministério da Fazenda os novos valores de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 9º. Para efeitos do disposto artigo 1º, a União entregará também aos Estados e ao Distrito Federal o montante, devidamente corrigido pela taxa Selic capitalizada, apurado pela diferença entre o valor por ela repassado a título de ressarcimento das perdas do ICMS decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado e aquele que seria efetivamente arrecadado pelos Estados e Distrito Federal desde a edição da Lei Complementar nº 87/96 até a publicação desta lei complementar, conforme critérios e parâmetros abaixo definidos:

- I- mensalmente, mediante abatimento das prestações relativas aos contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o esgotamento integral das dívidas dos Estados com a União, sendo o saldo parcial corrigido mensalmente pela taxa Selic capitalizada;

II- anualmente, no mês de junho, aos Estados que não possuem dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em parcelas proporcionais até o ano de 2048, sendo o saldo parcial corrigido mensalmente pela taxa Seliccapitalizada.

§1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º- Após a quitação das parcelas de que trata o inciso I, havendo saldo remanescente favorável ao Estado ou DF, este deverá ser entregue pela União em parcelas anuais, conforme previsto no inciso II, até o ano 2048, atualizadas pela taxa Seliccapitalizada.

§3º- Aplica-se o disposto neste artigo às dívidas dos municípios com a União, suas autarquias e fundações, observado o disposto no §1º.

Art.10- O montante a ser entregue pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme definido nesta Lei Complementar, deve constar da Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 11- Ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI KANDIR: REVOGAR E RESSARCIR!
Pelo fim do maior deletério benefício fiscal.**

LEI KANDIR - PERDAS DOS ESTADOS E DF EM BILHÕES

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	2017	TOTAL SET/1996 A DEZ/2017
ACRE	29.194.681	497.976.617
ALAGOAS	250.738.845	5.513.611.732
AMAPÁ	50.508.284	482.073.179
AMAZONAS	352.809.981	5.152.539.022
BAHIA	1.847.212.141	22.551.235.961
CEARÁ	654.699.446	7.234.217.447
DISTRITO FEDERAL	84.834.617	912.487.676
ESPÍRITO SANTO	1.774.215.026	35.607.167.204
GOIÁS	2.390.056.485	26.478.006.607
MARANHÃO	897.454.380	11.371.590.442
MATO GROSSO	6.066.464.003	63.455.298.340
MATO GROSSO DO SUL	1.586.283.807	13.187.735.635
MINAS GERAIS	5.731.277.596	100.717.390.357
PARÁ	3.462.144.434	38.567.161.134
PARAÍBA	88.690.053	2.693.381.992
PARANÁ	4.081.089.785	54.011.578.644
PERNAMBUCO	366.543.074	5.952.724.969
PIAUI	235.195.489	1.949.147.467
RIO DE JANEIRO	1.897.862.568	34.238.144.948
RIO GRANDE DO NORTE	173.996.969	3.457.160.206
RIO GRANDE DO SUL	4.697.046.212	58.792.532.143
RONDÔNIA	383.367.307	4.128.395.257
RORAIMA	27.698.242	253.988.970
SANTA CATARINA	1.387.777.929	18.616.019.781
SÃO PAULO	6.408.453.571	115.541.356.954
SERGIPE	85.367.059	1.699.166.228
TOCANTINS	474.957.574	3.941.822.029
TOTAL	45.485.939.557	637.003.910.942

Fonte: Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz - GT 08).

Valores em R\$, atualizados pelo IGP/DI, a preço de Jun/2018 (1996 = média do IGP/DI de set/dez)



FEBRAFITE

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS



End. SRTVN - QD. 702 - BL. "P"
Ed. Rádio Center - Salas 1056 A 1059
Asa Norte Brasília / DF - CEP: 70.719-900
Telefones: (61) 3328-2907/1486

www.febrafite.org.br